



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0090.8/2019

PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI N. 0090.8/2019. AUTORIA DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS, QUE DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE A EMPRESA CONTRATADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL APRESENTAR RELAÇÃO CONTENDO O NOME DE TODOS OS SÓCIOS. PARECER NA CCJ 09/07/2019 – APROVAÇÃO. PARECER NA COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO 13/08/2019 – APROVAÇÃO. PARECER NA COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA – APROVAÇÃO COM EMENDA MODIFICATIVA. RETORNO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PARA ANÁLISE DE EMENDA (FLS N. 59), ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO DO RIALESC. PRESENTES OS ASPECTOS: CONSTITUCIONAL, LEGAL, JURÍDICO, REGIMENTAL E DE TÉCNICA LEGISLATIVA. ART. 72, INCISO I C/C 144, INCISO I – AMBOS DO RIALESC. VOTO PELA APROVAÇÃO NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA EM FLS N. 59.

Autor: Deputado Ismael do Santos

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Adoto relatórios dos pareceres anteriores (fls. 34-37), (fls. 51-54), (fls. 57-60).



Acrescento apenas, que o projeto em tela recebeu emenda modificativa (fls. 59) de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, relator na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia. Retornando a CCJ.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, das propostas sujeitas a apreciação do Poder Legislativo. Artigo 72, inciso I.¹ Ainda conforme art. 144, parágrafo único do mesmo mandamento, quando a proposta recebe emenda o projeto retorna a esta Comissão para análise dos aspectos acima elencados, é o caso.

Pois bem.

A emenda modificativa é proposta por membro da Assembleia Legislativa, o Deputado Luiz Fernando Vampiro, com a intenção de modificar o inciso I do artigo 2º, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica modificado o inciso I do art. 2º do PL nº 0090.8/2019 com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
I – o nome do administrador da empresa e do engenheiro responsável pela obra com o número do Atestado de Responsabilidade Técnica –ART.”

Na proposta apresentada pelo Deputado Ismael do Santos, o dispositivo vinha com a seguinte proposta:

Art. 2º.....
I – a relação com nome dos sócios-proprietários

A emenda modificativa merece ser acolhida pelas razões já apresentadas pelo proponente, quais sejam, que as grandes empresas são listadas

¹ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa



em bolsa de valores, ou os sócios são outras empresas ou possuem muitos sócios, o que poderá inviabilizar a intenção do Legislador.

A emenda, não altera a essência da matéria, que não faz parte do rol do §2º do art. 50² da Constituição Estadual de Santa Catarina, o que vale dizer, não é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado. Também não é matéria de competência exclusiva da União.

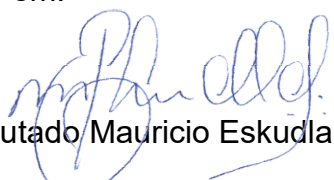
Sendo assim, concluo que o projeto de lei n. 0090.8/2019, na forma da emenda modificativa, cumpre todos os requisitos legais, devendo ter seu seguimento regimental.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 0090.8/2019, na forma da Emenda Modificativa de autoria do Excelentíssimo Deputado Luiz Fernando Vampiro.

É o parecer que submeto a elevada consideração deste colegiado.

É como voto senhor Presidente.

Sala de comissões em:



Deputado Mauricio Eskudlark

² ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.